



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Processo SEI nº 2500000032.000359/2024-06

Parecer nº 12/2023 – Subdefensoria Pública Geral de Assuntos Jurídicos

Inexigibilidade nº 01/2024 (Processo Licitatório nº 07/2024)

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2024, para contratação de serviço de capacitação de pessoal, a fim de possibilitar a participação de agentes públicos no “2º Congresso Brasileiro Presencial sobre a Lei 14.133/2021”, com o objetivo de capacitar os agentes públicos desta Instituição.

INTERESSADO: Unidade de Licitações.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM CONGRESSO TEMÁTICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 07/2024, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para a contratação de serviço de capacitação técnica de pessoal, por meio da inscrição no 2º Congresso Brasileiro Presencial, atendendo às necessidades do Órgão.

Constam, do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 46740440 e o Termo de Referência de ID nº 46740332, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Consta, também, o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 47174696.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021.

Desta forma, o artigo 74 da respectiva Lei enumera as hipóteses de inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional** ou a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica** ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XVIII, esclarece-nos que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Especificamente, nos casos de contratação via inexigibilidade de licitação, cita-se o seguinte trecho de doutrina^[1]:

Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviabilidade de competição (art. 74).

Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.

(...)

No caso dos profissionais de notória especialização, a lei considera que tem essa qualificação “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu tratamento é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, autoriza expressamente a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por outro lado, verifica-se que houve atendimento às formalidades necessárias, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização dos conferencistas, conforme consta dos subtópicos 3.1 a 3.2 do Termo de Referência e do Despacho 139 (IDs 46740332 e 46848106, respectivamente).

Acerca da inviabilidade da competição, a doutrina entende que, em tais casos, sua configuração apenas ocorre através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. Transcreve-se abaixo a definição de notória especialização contida na Lei Nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Assim, a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes, quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, uma vez que são circunstâncias extra normativas que justificam tal característica. Portanto, o rol de hipóteses previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado meramente exemplificativo.

Quanto aos demais documentos acostados ao processo, cumpre destacar aqueles considerados essenciais em contratações desta natureza foram anexados (ID único 47187785): Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, Primeira Alteração do Contrato Social - Instituto Partner LTDA, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, Certidão Negativa de Recuperação Judicial e extrajudicial, Falência, Concordata.

Também fora juntado aos autos a Apresentação do Congresso (ID 46740295), discriminando-o em três trilhas de formação, com oficinas práticas sobre os temas da Nova Lei de Licitações (Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Pesquisa de Preços, formação prática de

Gestor e formação prática em Formalização do processo de Contratação Direta e de adesão a Ata de Registro de Preços), além da participação de doze palestrantes, referências no Brasil sobre a Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o valor global da presente licitação perfaz o montante de R\$ 6.394,00 (seis mil e trezentos e noventa e quatro reais), equivalente a 2 (duas) duas inscrições no valor unitário de R\$ 3.197,00 (três mil e cento e noventa e sete reais), uma vez que houve a solicitação posterior de mais uma inscrição, conforme Despacho 26 (ID 47187809) e Atestado de Reserva Orçamentária (ID 47174696).

Diante do exposto, conclui-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72, 74 e 6º, inciso XVIII, todos da Lei nº 14.133/2021, especificamente com o intuito de se proceder a contratação de serviço de capacitação de pessoal (inscrição no “2º Congresso Brasileiro Presencial sobre a Lei 14.133/2021”), pelo órgão licitante.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 27 de fevereiro de 2024.

CLODOALDO BATTISTA DE SOUSA
Subdefensor Geral Jurídico em exercício

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 37 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 220-221.



Documento assinado eletronicamente por **Clodoaldo Battista de Sousa**, em 27/02/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47251327** e o código CRC **7840439A**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: